

Consulta de Lei - 005/2014

Consulente: WALDEMIR AUGUSTO PIRES – 1ª Região

Relatora: Pra. GLADYS BARBOSA GAMA

**EMENTA DE JULGAMENTO:**

**CONSULTA DE LEI. FORMA DE TRATAMENTO DO BISPO PRESIDENTE DO COLÉGIO EPISCOPAL E BISPOS (A) DAS REGIÕES ECLESIASTICAS. NENHUMA VEDAÇÃO LEGAL PARA O USO DA DESIGNAÇÃO “PRESIDENTE”. MESMO ENTENDIMENTO QUANTO AOS (ÀS) PASTORES (AS) LOCAIS. COMPETÊNCIA PARA CONSAGRAR E NOMEAR PASTORES (AS) E EVANGELISTAS. AS REGRAS ESTÃO CLARAMENTE EXPLICITADAS NOS CÂNONES.**

CONSULTA: Perguntas do Consulente:

1. “Houve alguma mudança canônica nos últimos anos para que o Bispo que preside o Colégio Episcopal passasse a ser referenciado nas comunicações e documentos da Igreja como “Presidente da Igreja Metodista?”
2. O Presidente do Colégio Episcopal pode ser referenciado nos documentos da Igreja como o Presidente da Igreja Metodista?
3. Os Bispos das Regiões podem ser referenciados como Presidentes das suas respectivas regiões?
4. Os pastores (as) podem se intitular Pastores (as) Presidentes?
5. Os pastores (as) podem consagrar e nomear outros Pastores?
6. Os Pastores (as) podem consagrar e nomear Evangelistas, cujos nomes não tenham sido aprovados ou apresentados para aprovação no Concílio Local e que não tenham apresentado os documentos do Concílio Local (Atas) das Igrejas pelas quais foram indicados ou consagrados anteriormente?”

**RELATÓRIO**

A CRJ – 1ª RE recebeu do irmão Waldemir Augusto Pires, membro da Igreja Metodista da Ilha do Governador, distrito Penha uma consulta de Lei e devido a sua amplitude viu por bem encaminhar a CGCJ.

O Consulente apresenta suas preocupações utilizando as palavras do Bispo Adonias Pereira do Lago: “Onde queremos chegar; o que fazer?”. Refere seu nasci-

mento na Igreja Metodista e preocupa-se com os rumos que a mesma vem tomando, no seu modo de ver.

As suas questões estão baseadas na forma de tratamento dos Bispos/a de nossa igreja, tanto no nível nacional como regional, e também quanto aos pastores/as frente as suas igrejas locais, também questiona a respeito do ministério de evangelista e quanto à nomeação de pastores/as e evangelistas.

O feito foi convertido em diligência, com o encaminhamento da Consulta de Lei para o Revmo. Bispo Adonias Pereira do Lago para que o mesmo exarasse manifestação sobre os questionamentos formulados pelo Consulente, suspendendo-se o prazo para apresentação do relatório e voto.

Com a resposta o processo foi submetido à Relatoria, com reabertura dos prazos.

É o relatório.

### VOTO

As duas primeiras perguntas do Consulente questionam quanto à forma de tratamento do Bispo enquanto presidente do Colégio Episcopal ser tratado de Presidente da Igreja Metodista. Pergunta se houve mudança canônica a respeito. A resposta é que não houve mudança canônica a este respeito. Os artigos canônicos citados pelo Consulente já respondem sua inquietação. No artigo 123 trata da competência dos membros da mesa do Colégio Episcopal, no inciso I fala do Presidente, na letra b: “**representar a Igreja Metodista**”, no parágrafo 1º diz: “**O/a Bispo-Presidente do Colégio Episcopal é o Presidente do Concílio Geral, da COGEAM, do Conselho Diretor da AIM, da Assembléia Geral do COGEIME e das Assembléias das Instituições Gerais de Educação, não podendo ser Presidente de outros órgãos gerais.**”

Portanto o Bispo Presidente do Colégio Episcopal representa a Igreja Metodista tanto no Brasil como fora dele, logo nada impede dele ser referenciado como Presidente, ou melhor, Presidente da Igreja Metodista.

Esta questão não é possível responder com algum dispositivo canônico específico, portanto vimos por bem recorrer ao Presidente do Colégio Episcopal, Bispo Adonias Pereira do Lago para nos auxiliar neste esclarecimento.

Para a Pergunta de nº 1:

“Resposta:

***1) Não houve nenhuma mudança na legislação quanto a isto.***

***2) Acredito ser uma forma de expressar publicamente a representação da Igreja Metodista. Não vejo nenhuma maldade na citação por parte de nossos comunicadores e para mim não faz diferença a citação de presidente. A relevância esta na representação da Igreja por parte de sua liderança, com testemunho de vida e fidelidade às doutrinas da Igreja e da Bíblia.***

***3) Esta claro que a Igreja não tem um/a bispo/a eleito/a especificamente para este fim, mesmo tendo clareza de que a Igreja por meio de seus principais órgãos gerais, como Concílio Geral, Colégio Episcopal, COGEAM, Assembléia das Instituições de en-***

*sino, estatutos, tem uma presidência explícita e declarada, que preside e representa a igreja onde seja necessário. A região acompanha praticamente a mesma lógica.*

*4) Entendo que para representar nossa Igreja onde seja necessário não precisamos evocar a presidência em si, contudo fica subtendido ao público em geral que a Igreja tem seus representantes legais, que não falam por si mesmos, mas pelos órgãos que representam. “*

Para a pergunta de nº 2:

*“Resposta:*

- 1) Sim e não. A lei canônica não proíbe. Os cânones fazem muitas referências ao exercício da presidência na condução de vários órgãos da igreja. Veja os Artigos; 60 (letra R); 63; 83 §1º; 88; 107 § 1º; 108; 109 § 3º; 121; 123- I - § 1º.*
- 2) Quando sim? Pode ser evocado o termo presidência nos interregnos dos Concílios Gerais, quando presidindo seus órgãos que o representam conforme Art. 119, Art. 123 todos os itens, inclusive o (b), art. 130, art. 142.*
- 3) Quando não? Durante todas as ações pastorais e doutrinárias dentro e fora da Igreja. Nestes casos o bispo está no exercício do pastoreio da Igreja na função de bispo/a. Alguns evocam a presidência nestes casos por entenderem que o presidente dos órgãos nacionais representa a Igreja nas questões pastorais e doutrinárias. Seria como querer impedir leigos de chamarem um Missionário designado de pastor/a. Contudo, oficialmente não há necessidade de evocado de tal predicativo ao presidente de órgãos quando responde doutrinariamente as questões suscitadas. “*

Na terceira pergunta do Consultante a questão levantada é quanto ao Bispo (a) na região ser referenciado como presidente. Segundo a mesma lógica da resposta anterior, dada pelo Revmo. Bispo Adonias, o Bispo (a) é eleito (a) pelo Concílio Geral e designado (a) para uma Região Eclesiástica ou Missionária. Nesta ele (a) é o Presidente do Concílio Regional conforme artigos 83 § 1º, 128 § 4º e 5º. Portanto ele (a) pode ser de fato e de direito referendado como Presidente da Região para a qual foi designado. Exceto quanto se tratar de questões doutrinárias e de ações pastorais, neste caso utiliza-se apenas a denominação Bispo ou Bispa, ou ainda “Pastor (a) no exercício do Episcopado”, conforme alguns se auto referem.

O Consultante também questiona sobre os (as) pastores (as). Quanto a estes (as) o critério é o mesmo do que já falamos a respeito dos Bispos (as), visto que nossa hierarquia segue o mesmo padrão tanto no âmbito local, regional e nacional. O artigo 60 trata da competência do pastor (a) e no inciso I trata da competência como **PRESIDENTE DO CONCÍLIO LOCAL**, portanto, podendo ser chamado desta forma. Porém quando está tratando das questões pastorais ou doutrinárias já não deve ser evocada tal titulação. Nas palavras do Bispo Adonias: “Quando esta exercendo as competências do Art. 60 II, no púlpito pregando a Palavra, ministrando os sacramentos, visitando suas ovelhas, discipulando, ensinando, orando, etc. Nestas competências ele é pastor (a), podendo ser titular ou não.”

Na quinta questão o Consulente pergunta se um (a) pastor (a) pode consagrar e nomear outros (as) Pastores (as). A resposta é simples e taxativa **NÃO**. A função de consagrar e nomear pastores (as) é episcopal conforme artigos 130 I; 63 e 88 VIII. O (A) pastor (a) pode ATRIBUIR funções específicas aos seus (suas) coadjutores (as).

A sexta questão pode ser respondida desmembrando a própria pergunta:

1 - O (A) Pastor (a) pode consagrar evangelistas? Sim pode, aliás, esta é uma das competências do (a) pastor (a) conforme artigo 15 § 1º letra "e": "seja consagrado/a pelo/a pastor/a titular nos termos do Ritual da Igreja Metodista."

2 - O (A) Pastor (a) pode nomear evangelistas? Nomear não seria o termo correto mais sim designar e supervisionar o trabalho do (a) evangelista conforme artigo 15 § 2º. Lembrando que o trabalho do (a) evangelista esta na circunscrição da Igreja Local, em outras palavras um (a) evangelista não pode ser designado para trabalhar em outra comunidade. Salvo quando for Missionário, conforme artigo 15 § 3º e artigo 16 e seus parágrafos. Neste caso a designação não é do (a) pastor (a) local, mais do Bispo.

3 - O (A) Pastor (a) pode levar a Concílio Local nomes de membros leigos (as) para serem votados (as) como evangelistas que não tenham sua documentação completa? Não, não pode. O artigo 15 caput e o § 1º traz o que é necessário para que o (a) candidato (a) a evangelista necessita fazer antes de ter seu nome apreciado pelo Concílio Local, sem estas condições o (a) pastor (a) não pode nem consagrar e nem designar um (a) membro Leigo (a) como evangelista.

É o voto que submeto aos membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2014

Revda. Gladys Barbosa Gama  
3ª Região Eclesiástica

DEMAIS VOTOS:

PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO – Vota com a Relatora;

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO – Vota com a Relatora;

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS DA SILVA – 4ª REGIÃO – Vota com a Relatora;

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO – Vota com a Relatora;

DR. ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO – Vota com a Relatora;

JOSÉ ERASMO MELO – REMA – Vota com a Relatora;

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAES – REMNE – Vota com a Relatora.